



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
ESTADO DA BAHIA**

DECRETO Nº 9.014, DE 13 DE ABRIL DE 2020.

Determina novas medidas para o atendimento ao público de todo o comércio, varejo e atacado, e de todos os demais locais de prestação de serviço no âmbito do Município de Eunápolis e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS, Estado da Bahia**, no uso de suas atribuições legais, e amparado no Art. 57, inciso IV da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a existência de pandemia da COVID-19, causada pelo novo Coronavírus, conforme reconhecido e declarado pela Organização Mundial de Saúde (OMS);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização da Lei Federal 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO, pois, que em decorrência das ações já implementadas pelo Município de Eunápolis, sobretudo o isolamento social instituído desde o dia 20 de março de 2020, com aumento gradativo das restrições, houve resultado satisfatório, de modo que a situação epidemiológica relacionada à COVID-19 se mantém controlada;

CONSIDERANDO a imediata necessidade de manutenção da economia, pleno emprego e bem-estar social cumulado com o direito fundamental à saúde, à luz dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, todos com esboço constitucional;

CONSIDERANDO então, a possibilidade de retorno de atividades comerciais desde que adotados critérios rigorosos de proteção sanitária, somada à efetiva e ostensiva fiscalização a ser realizada por parte do Poder Público Municipal;

CONSIDERANDO que as regras relacionadas a esta matéria poderão ser alteradas a qualquer tempo, mediante análise técnica.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
ESTADO DA BAHIA**

DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizada a retomada gradativa de atividade econômica no Município de Eunápolis, conforme disciplinado neste Decreto.

Art. 2º. Nos dias de semana, de segunda a sexta-feira, as atividades comerciais e econômicas poderão funcionar, das 12h às 18 horas e no sábado das 9h às 14h.

Art. 3º. Os supermercados manterão seu funcionamento, com limitação de até 50 (cinquenta) pessoas e os hipermercados e auto-serviço manterão seu funcionamento com limitação de até 100 (cem) pessoas, respeitando o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) de cada indivíduo, devendo:

I – Promover a higienização com frequência dos caixas de atendimento e máquinas de cartão;

II – Garantir a higienização a cada uso dos carrinhos, cestos de compras e outros materiais de uso comum;

III – Organizar fila de atendimento, providenciando a demarcação da metragem mínima de distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) de cada indivíduo, bem como promover a sua fiscalização, sob pena das sanções estipuladas neste Decreto.

Parágrafo Único: Fica autorizado os supermercados, hipermercados e auto-serviço a funcionarem de segunda-feira a sexta-feira, em seu horário habitual, e aos sábados até as 14 horas.

Art. 4º. Fica estabelecido o atendimento nas casas lotéricas, correspondentes bancários e instituições de crédito, de segunda a sexta-feira de 7h às 13h e no sábado de 7h às 12h, podendo funcionar, nos seguintes termos:

I – fica obrigatório o uso de máscaras de proteção pelos funcionários e clientes desde a sua permanência nas filas, como também, durante o atendimento, restando proibido que qualquer funcionário das casas lotéricas atenda clientes que estejam sem máscaras de proteção;

II – fica obrigatório a designação de ao menos um colaborador para ser responsável por despejar álcool 70% nas mãos de todos os clientes que adentrarem nos estabelecimentos;

III – com limitação de entrada de pessoas, em 50% (cinquenta por cento) da capacidade de circulação de pessoas no interior do estabelecimento, respeitando o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) de cada indivíduo, podendo o estabelecimento estabelecer regras mais restritivas;

IV- Higienizar com frequência guichês e teclados numéricos de atendimento;

V - Organizar fila de atendimento com distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) de cada indivíduo.

Art. 5º. Fica estabelecido o atendimento das instituições bancárias, de segunda a sexta-feira, de 8h às 13h, devendo limitar a entrada de até 50 (cinquenta) clientes por vez, desde que mantido respeitando o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) de cada indivíduo, assegurando:

I – fica obrigatório o uso de máscaras de proteção pelos funcionários e clientes desde a sua permanência nas filas, como também, durante o atendimento, restando proibido que qualquer funcionário das agências bancárias atendam clientes que estejam sem máscaras de proteção;

II – fica obrigatório a designação de ao menos um colaborador para ser responsável por despejar álcool 70% nas mãos de todos os clientes que adentrarem nos estabelecimentos;

III – a higienização com frequência dos terminais de auto-atendimento, maçanetas portas giratórias, guichês e teclados numéricos de atendimento;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
ESTADO DA BAHIA**

IV - controle de acesso e marcação de lugares reservados aos clientes, respeitadas as boas práticas e a distância mínima de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) entre cada pessoa;

V – organização na fila de atendimento (dentro e fora do estabelecimento), com distanciamento mínimo de 1,5 (um metro e cinquenta centímetros) de cada indivíduo, inclusive em terminais de auto-atendimento.

Art. 6º. Fica autorizado o funcionamento de restaurantes que poderão atender ao público, de segunda a sábado das 11h às 14h, ficando proibida a venda de bebidas alcoólicas, cumprindo obrigatoriamente com os seguintes requisitos, sob pena de fechamento compulsório:

I - lotação de 30% (trinta por cento) da capacidade do local;

II – reduzir número de mesas e manter distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre cada mesa;

III - suspender a utilização do sistema de buffet (*self service*), adotando práticas de servir aos clientes sem estes terem acesso aos utensílios de uso coletivo e filas;

IV – fornecer máscaras e álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) para todos os funcionários;

V – determinar o uso pelos funcionários de tocas e máscaras no manuseio de alimentos e utensílios;

VI– fornecer álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) para todos os usuários na entrada e caixas;

VII- higienizar copos, pratos e talheres da maneira correta;

VIII– os empregados que manipularem itens sujos, como restos de alimentos sempre deverão fazer uso de luvas;

IX – dispor de detergentes e papel toalha nas pias;

X – higienizar os sanitários constantemente e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;

XI - higienizar corrimões, mesas, cadeiras, bem como locais de uso comum;

XII – preferencialmente trabalhar com entregas a domicílio (*delivery*) e retirada no balcão (*drive thru*);

XIII - obrigatoriamente devem adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados.

Parágrafo Único: fica proibida a utilização de mesas nas áreas externas dos restaurantes.

Art. 7º. Os bares, lanchonetes, distribuidores de bebidas e afins, poderão funcionar somente em sistema de entrega (*delivery*) ou retirada no local, respeitando o limite de distanciamento social (1,5 metros).

Art. 8º. Os escritórios contábeis, jurídicos e afins, poderão funcionar, com prioridade de atendimento aos clientes por meio de telefone, internet, vídeo-chamada, ou outro meio *on line* equivalente, devendo adequar o interior das salas e disposição de mobiliário, de forma a respeitar o limite de distanciamento de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre funcionários e clientes, quando indispensável atendimento presencial.

Parágrafo Único. Deverá ser mantido ambiente o mais ventilado e arejado possível, com portas e janelas abertas e poucos objetos no local, contribuindo para melhor locomoção e ventilação.

Art. 9º. As farmácias manterão seu funcionamento com limitação de entrada de pessoas em 50% (cinquenta por cento) da capacidade de circulação de pessoas no interior do estabelecimento, respeitando o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) de cada indivíduo, podendo o estabelecimento estabelecer regras mais restritivas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
ESTADO DA BAHIA**

Parágrafo Único: as farmácias deverão manter a higienização com frequência das máquinas de cartão, após utilização de cada cliente, bem como dos balcões/caixas de atendimento, carrinhos, cestos de compras e outros materiais de uso comum.

Art. 10. Os salões de beleza, cabeleireiro, barbearias, clínicas de estética e afins poderão funcionar somente mediante agendamento, com horário único, por atendente, sendo vedada agendamento cumulativo de clientes ou de espera de horário, ficando atendimento limitado a 50% (cinquenta por cento) da capacidade de circulação de pessoas no interior do estabelecimento.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos que trata este artigo deverão higienizar cadeiras e objetos de uso comum, imediatamente após cada uso com solução alcoólica 70% e quando da chegada para atendimento do cliente, sendo o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) obrigatório, além de seguir as demais normas sanitárias pertinentes aos estabelecimentos.

Art. 11. As academias e afins poderão funcionar com entrada de até 10 (dez) clientes por vez, respeitando o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) de cada indivíduo, podendo o estabelecimento estabelecer regras mais restritivas.

§ 1º. Os estabelecimentos de que trata este artigo, deverão higienizar os equipamentos imediatamente após uso de cada cliente, com solução alcoólica 70%, sendo obrigatório uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), além de seguir as demais normas sanitárias pertinentes aos estabelecimentos.

§ 2º. Fica vedada a presença nas academias de clientes maiores de 60 (sessenta) anos, portadores de patologias cardíacas, hipertensão, doenças pulmonares, respiratórias e doenças crônicas.

Art. 12. As clínicas médicas, odontológicas, fisioterapia e afins poderão funcionar somente mediante agendamento, sendo obrigatório uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), além de seguir as demais normas sanitárias pertinentes aos estabelecimentos.

Art. 13. Os hotéis, pousadas, hospedarias e afins poderão funcionar, sendo obrigatório envio diário, para Secretaria Municipal de Saúde, informações contendo a quantidade, nome e idade, endereço, tempo de estadia e local de origem de hóspedes.

§1º. Fica vedada aos estabelecimentos de que trata este artigo, a disponibilização para uso das áreas em comuns, tais como academia, piscina, salão de festas e sala de reuniões.

§2º. Os estabelecimentos deverão organizar o fluxo de hóspedes nos refeitórios, mantendo um espaço mínimo de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) entre as mesas e pessoas.

Art. 14. Os setores da rede industrial deverão reforçar aos funcionários o uso e higienização constante dos EPI's, bem como garantir meios para que seja assegurada higienização de equipamentos, veículos e maquinários de uso comum após cada uso.

§1º. Quanto ao transporte de funcionários, além das disposições do Decreto nº. 9.003/2020, fica a ocupação de cada veículo limitada a 50% (cinquenta por cento) da capacidade de passageiros sentados, devendo proceder a higienização dos bancos e suportes de apoio ao final de cada ciclo de transporte com solução alcoólica 70% ou solução de água sanitária, mantendo-se, sempre que possível, todas as janelas abertas para ampliar a ventilação.

§2º. Os motoristas devem regularmente higienizar as mãos com água e sabão ou solução alcoólica a 70%.

§3º. Deverá ser mantido distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre os funcionários (inclusive em refeitórios) e áreas de trabalho comum.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
ESTADO DA BAHIA**

§4º. Deverão ser seguidas ainda, todas as demais recomendações e normas sanitárias pertinentes a cada categoria.

Art. 15. Empresas de transporte público, taxi, moto taxi, ou de transporte por aplicativo deverão seguir as normas expedidos pelo Decreto Municipal nº 9.003 de 23 de março de 2020.

Art. 16. As restrições de entrada e saída de transporte coletivo intermunicipal, público e privado, rodoviário, nas modalidades regular, fretamento, complementar, alternativo e de vans, bem como as restrições de ônibus interestaduais, serão mantidas no Município, segundo normas Estaduais, atualmente reguladas pelo Decreto 19.549/2020.

Parágrafo Único. Posteriores alterações nas normativas citadas serão adotadas pelo Município de Eunápolis, se as restrições e/ou suspensões assim forem abarcadas para o território Nacional ou do Estado da Bahia.

Art. 17. Fica autorizada a realização de missas, cultos e celebrações religiosas com público de até 50% (cinquenta por cento) da capacidade de pessoas sentadas, considerando-se ser de grande porte a infraestrutura interna.

Art. 18. As atividades de construção civil ficam autorizadas ao funcionamento, desde que com 15 (quinze) trabalhadores ou menos, envolvidos diretamente na execução de cada obra.

Art. 19. Os setores públicos municipais permanecem com funcionamento interno, das 08h às 14h, sem atendimento presencial ao público, exceto os serviços essenciais de Saúde e Assistência Social, que funcionam de acordo com as portarias das respectivas Secretarias.

Art. 20. Fica mantida suspensão, por prazo indeterminado, de funcionamento de casas de festas, shows, clubes, cinemas, circos, jogos esportivos e afins, bem como realização de eventos, festas ou shows que demandem aglomeração e/ou reunião de pessoas.

Parágrafo Único. Permanecem suspensas as atividades ambulantes tanto de gênero alimentício, quanto de produtos em geral.

Art. 21. Fica proibida de freqüentar instituições bancárias, casas lotéricas, supermercados, hipermercados e auto-serviço, as crianças com idade de 0 a 12 anos.

Art. 22. As aulas presenciais da rede pública e privada ficam suspensas por prazo indeterminado.

Ar. 23. Fica recomendado às pessoas que necessitem circular nas ruas, uso de máscaras, ainda que de tecidos, conforme orientações do Ministério da Saúde.

Art. 24. Fica determinado o funcionamento da Zona Azul de segunda a sexta-feira das 12h às 18h e aos sábados das 9h às 14h.

Art. 25. As medidas contidas neste Decreto poderão ser alteradas a qualquer tempo, para assegurar a eficácia das medidas de prevenção/ combate ao Coronavírus.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
ESTADO DA BAHIA**

Art. 26. Nos termos do Código de Polícia Administrativa do Município, Lei 409/2001, a infração de quaisquer das normas previstas neste Decreto, acarretará lavratura direta de auto de infração, independentemente de notificação prévia.

§1º. As autoridades sanitárias do Município, com poder de polícia, fiscalizarão o cumprimento das determinações deste Decreto.

§2º. Para o desempenho das atribuições de fiscalização, poderá articular com a Guarda Civil Municipal e com a Polícia Militar do Estado da Bahia.

Art. 27. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis (especialmente Crimes previstos nos artigos 268 (Infração de medida sanitária preventiva) e 330 (Desobediência) do Código Penal Brasileiro), são infrações, pela violação das normas previstas neste Decreto, consideradas como de segurança a vida e saúde da população, sendo aplicadas as seguintes penalidades:

I – multa;

II – interdição da atividade;

III – cancelamento da autorização ou do alvará de licença do estabelecimento.

§1º. O infrator, em caso de multa, terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para realizar o pagamento, sob pena de interdição temporária do estabelecimento.

§2º. A multa prevista neste artigo será de **dois salários mínimos** vigente.

§3º. Havendo reincidência será aplicada interdição da atividade pelo período de 05 (cinco) dias úteis, cumulado com nova penalidade de multa, nos termos do parágrafo anterior.

§4º. Praticada nova reincidência, após aplicação da interdição, prevista no parágrafo anterior, será expedido cancelamento da autorização ou do alvará de licença do estabelecimento, cumulada com aplicação de nova multa.

Art. 28. Este Decreto tem vigência determinada até dia 30/04/2020, contados da data de sua publicação.

Art. 29. Ficam mantidas, naquilo que não sejam incompatíveis com as disposições deste decreto, as normas fixadas nos Decretos nº 9.000/2020, 9.001/2020, 9.002/2020, 9.003/2020.

Art.30. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Eunápolis, 13 de abril de 2020.


JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal